



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3181/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.002.000814/2013-79

ORIGEM: PRM – POLO JUAZEIRO DO NORTE-IGUATU/CE

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL RIBEIRO RAYOL

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU DE SONEGAÇÃO FISCAL. CP, ART. 337-A; LEI Nº 8.137/90. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Administrativa, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte/CE, para apurar possíveis atos de improbidade praticados por ex-prefeito do município de Acopiara/CE.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos atos de improbidade. Quanto à matéria criminal, manifestou apenas que não há condição objetiva de procedibilidade para configuração do crime previsto no art. 337-A do CP ou de eventual crime tipificado na Lei nº 8.137/90, em razão da impossibilidade de constituição de crédito tributário contra gestor municipal.
3. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR e remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos fatos na esfera criminal.
4. Os fatos narrados – omissão de informações na GFIP e na DCTF – podem caracterizar o delito tipificado no art. 337-A do CP ou no art. 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que deixar de informar parte das remunerações dos segurados empregados e contribuições sociais em declarações remetidas à Previdência Social tem o nítido intuito de suprimir ou reduzir os valores dos tributos devidos.
5. Não é possível afirmar-se de plano não haver responsabilidade criminal do gestor municipal. É necessário aprofundar a apuração acerca das circunstâncias fáticas. Arquivamento que se mostra prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Administrativa, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte/CE, para apurar possíveis atos de improbidade praticados por ex-prefeito do município de Acopiara/CE, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades (Representação administrativa, fl. 02):

No curso da ação fiscal a auditoria constatou que não foram inseridos na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, dos anos de 2010, 2011 e 2012, parte das remunerações e respectivas contribuições dos segurados empregados (comissionados, contratados, eletivos) constantes em folhas de pagamento e não

amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme planilha FOLHA X GFIP em anexo.

Observou-se, também, que não foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF parte das bases de cálculo da Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PSEP no período de 01/2010 a 12/2012, nem foram feitos os recolhimentos suficientes em época própria para quitar os valores devidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito quanto aos atos de improbidade. No tocante à matéria criminal, manifestou apenas que não há condição objetiva de procedibilidade para configuração do crime previsto no art. 337-A do CP ou de eventual crime tipificado na Lei nº 8.137/90, em razão da impossibilidade de constituição de crédito tributário contra gestor municipal.

A 5ª CCR do MPF homologou o arquivamento no que tange as suas atribuições e remeteu os autos a esta 2ª CCR para análise dos fatos na esfera criminal.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, o arquivamento do feito neste estágio afigura-se prematuro.

Os fatos narrados – omissão de informações na GFIP e na DCTF – podem caracterizar o delito tipificado no art. 337-A do CP ou no art. 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que deixar de informar parte das remunerações dos segurados empregados e contribuições sociais em declarações remetidas à Previdência Social tem o nítido intuito de suprimir ou reduzir os valores dos tributos devidos.

Não é possível afirmar-se de plano não haver responsabilidade criminal do gestor municipal. É necessário aprofundar a apuração acerca das circunstâncias fáticas.

Analizando os autos, verifico que nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCEDIMENTO N° 1.15.002.000814/2013-79

elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório.

Do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/CE para cumprimento, cientificando-se, por cópia, o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.